



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DA 2º REGIÃO
EBI2 - EATE-EBI - EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA EBI2

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 1111 - 14º E 15º ANDARES, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20071-004 - TELEFONES (21) 3095-6400/3095-6408/3095-6422 - E-MAIL:

PRF2@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF DE DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO: 5000975-37.2025.4.02.5118

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSELENE VERA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em primeiro lugar, o INSS impugna a conclusão quanto à data de início da incapacidade permanente fixada pelo perito judicial em 10/2019, tendo em vista que, em perícia administrativa contemporânea, realizada em 11/2019, sequer foi constatada incapacidade e, principalmente, ainda havia indicação de cirurgia, de forma que é impossível considerar-se que a incapacidade já era permanente naquela época:

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxilio - Doença	6264078615	194177044		12/11/2019

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
18/01/2019	16/01/2019	15/01/2019	16/01/2019	-	H335 Outros descolamentos da retina

HISTÓRICO: PMED RESOL- EM 11/11/2019- SEGURADA REFERE SER TECNICA DE ENFERMAGEM DE HOME CARE, AUTONOMA, 47A, EM BI DESDE 01/2019 POR CID H335, QUE INFORMA PROBLEMA DE VISAO EM OD HA 4 ANOS, NAO ENXERGANDO DE OD, DEVIDO A DESCOLAMENTO DE RETINA E DESDE 15/01/2019 , COM DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO ESQUERDO, COMPROVANDO TER FEITO FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LIO, EM OESQ E VITRECTOMIA VIA PARS PLANA EM 09/02/2019, DIAGNOSTICO DE DESCOLAMENTO DE RETINA EM OE E AMAUROSE EM OD, MAPEAMENTO DE RETINA- OD- IMPOSIVEL, OE- EXAME DIFICIL, PELA OPACIDADE OCULAR E OLEO, RETINA APARENTEMENTE COLADA, COM INDICAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE OLEO DE SILICONE A SER PROGRAMADO, CID H 250. SEM EXAMES. NAO HA RELATO DA AV DA SEGURADA NO LAUDO DE OLHO ESQUERDO. SEGURADA REFERE QUE FEZ CIRURGIA DE CATARATA E DE RETINA. REFERE AINDA VISAO TURVA EM OESQUERDO...

EXAME FÍSICO: SEGURADA EM BOM ESTADO GERAL, LUCIDA E ORIENTADA NO TEMPO E NO ESPACO, CORADA, HIDRATADA, EUPNEICA, MARCHA ATIPICA SEM APOIOS, IDENTIFICA SEUS DOCUMENTOS NORMALMENTE, DESACOMPANHADA AO EXAME.. LEVE HIPEREMIA EM OESQUERDO, REFERINDO NAO ENXERGAR DE OD, E VISAO TURVA EM OESQUERDO AINDA.. SIC.. LEVE DESVIO TEMPORAL EM OD.

CONSIDERAÇÕES: SEGURADA REFERE SER TECNICA DE ENFERMAGEM DE HOME CARE, AUTONOMA, 47A, EM BI DESDE 01/2019 POR CID H335, QUE INFORMA PROBLEMA DE VISAO EM OD HA 4 ANOS, NAO ENXERGANDO DE OD, DEVIDO A DESCOLAMENTO DE RETINA E DESDE 15/01/2019 , COM DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO ESQUERDO, COMPROVANDO TER FEITO FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LIO, EM OESQ E VITRECTOMIA VIA PARS PLANA EM 09/02/2019, DIAGNOSTICO DE DESCOLAMENTO DE RETINA EM OE E AMAUROSE EM OD, MAPEAMENTO DE RETINA- OD- IMPOSIVEL, OE- EXAME DIFICIL, PELA OPACIDADE OCULAR E OLEO, RETINA APARENTEMENTE COLADA, COM INDICAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE OLEO DE SILICONE A SER PROGRAMADO, CID H 250, AO EXAME, SDA IDENTIFICANDO DOCUMENTOS, SEM GRANDES DIFICULDADES, E COM LAUDO MEDICO SEM MENÇÃO A VISAO ATUAL C/C DA MESMA EM OE, NAO COMPROVANDO INCAPACIDADE, NO MOMENTO. SEM EXAMES.

RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. Á REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO		NÃO	NÃO

Ademais, o pedido dos autos é apenas de concessão do benefício desde 09/2024, conforme petição inicial:

- 1) RESTABELECER O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, desde quando indevidamente cessado;**
- 2) Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes da data do suspensão **(setembro de 2024)** até o efetivo restabelecimento.**

Considerando as conclusões da perícia administrativa/judicial acerca da existência de incapacidade laborativa e tendo em vista as informações constantes dos autos no tocante aos requisitos legais, a fim de proporcionar uma solução mais rápida para o litígio, a autarquia-ré vem apresentar a seguinte

1. PROPOSTA DE ACORDO: #670198#

O INSS se compromete a reconhecer o direito ao benefício por incapacidade a partir dos seguintes parâmetros:

Nome e CPF do autor: ROSELENE VERA DOS SANTOS (019.466.327-24)

TABELA COM DADOS PARA CUMPRIMENTO		
Tipo	Jud – Implantar benefício – Aposentadoria por Invalidez	
Categoria do segurado	<input type="checkbox"/> Segurado Especial <input checked="" type="checkbox"/> Outros	
NB	----	
ESPÉCIE	Aposentadoria por incapacidade permanente	<input checked="" type="checkbox"/> Previdenciário <input type="checkbox"/> Acidentário
DIB	08/08/2023	(x) dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença (os valores recebidos após essa data e

		eventual diferença de RMA serão descontados dos atrasados)
		Obs.: Apenas para fins de cálculo da RMI, considerar DII permanente em 08/08/2023
Acréscimo de 25%	Sim	
DIB do acréscimo	08/08/2023	(x) data da aposentadoria por invalidez
DIP	01/10/2025	
DCB	-----	

O INSS se compromete, ainda, ao pagamento dos valores devidos, nos termos que seguem:

TABELA COM DADOS PARA CÁLCULO	
Valor dos atrasados	<p>100% dos valores devidos entre a DIB/Restabelecimento e a DIP, observada a prescrição quinquenal.</p> <p>Se eventualmente tiver ocorrido o recebimento de benefício/valor inacumulável nos termos da lei, os valores já pagos serão descontados das respectivas competências no momento da liquidação deste acordo.</p>
Honorários Advocatícios	<p>Não serão devidos nas demandas que seguem o rito do JEF.</p> <p>No rito ordinário, 10% sobre o valor da proposta de acordo, observada a súmula 111, STJ.</p> <p>Não serão descontados da base de cálculo os valores pagos a título de benefício previdenciário na via administrativa após a citação (Tema 1050, STJ).</p>

Consectários legais	Até a competência 11/2021, INPC e juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação. Entre 12/21 e 08/25, Taxa Selic nos termos originais da EC n. 113/21. A partir de 09/25, ante a EC n. 136/25, Tema 810 STF/Tema 905 STJ e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.
Forma de pagamento	Exclusivamente por RPV ou Precatório a ser expedido pelo juízo.

1.1 **EM CONTRAPARTIDA, A PARTE AUTORA DEVE: #TESE224490#**

DECLARAR estar ciente de que o benefício poderá ser revisto na forma do art. 71 da Lei nº 8.212/91 e que será mantido nos termos da legislação em vigor, comprometendo-se a parte autora a comparecer às perícias médicas agendadas pela Autarquia conforme previsão do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e concorda desde já com a renda mensal inicial que será calculada administrativamente no momento de implantação do benefício.

CONCORDAR que, no caso de retornar voluntariamente ao trabalho ou na hipótese de recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício por incapacidade substituto da renda poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos benefícios pelo INSS, independentemente da DCB fixada ou da realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da PGF.

DECLARAR estar ciente de que eventual implantação do auxílio-acidente decorrente desse acordo observará os termos da lei no tocante à impossibilidade de acumulação de benefícios, na hipótese de concessão administrativa ou judicial de quaisquer aposentadorias, independentemente do fato gerador, bem como benefícios por incapacidade decorrentes do mesmo fato gerador.

DAR plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive danos morais.

CONCORDAR que a transação ficará sem efeito se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte,

referente ao objeto da presente ação.

CONCORDAR, se constatado o pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, com relação ao objeto da presente ação ou a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, com o desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido.

DECLARAR, salvo manifestação expressa em sentido contrário, que não recebeu, no período de pagamento do benefício reconhecido nesta proposta, nenhum outro benefício previdenciário inacumulável e que não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares;

CONCORDAR que a presente proposta de acordo **somente será válida** caso todos os parâmetros necessários para a implantação, revisão ou reativação do benefício em questão sejam devidamente preenchidos pelas partes e que a ausência de qualquer parâmetro, ainda que haja manifestação favorável da parte contrária, a autarquia deverá ser intimado para complementar a proposta, sob pena de sua nulidade.

CONCORDAR que, homologado o acordo e encaminhando-se o processo para implantação automática, eventual equívoco na implantação será considerado erro material, corrigido pelo INSS a qualquer tempo.

1.2 AMBAS AS PARTES CONCORDAM, AINDA, COM O QUE SEGUÉ:

A apresentação da presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva resolver o litígio com celeridade;

Esta proposta de acordo possui validade exclusivamente escrita, sendo considerada inexistente e desfeita em caso de designação de audiência com o intuito exclusivo de conciliação, exceto se a presença do INSS for dispensada. Além disso, sua aceitação importa em renúncia a eventual multa aplicada ao INSS durante o trâmite processual ou antes de completados 45 dias úteis contados da requisição para implantação do benefício.

Nas demandas perante o Juizado Especial Federal, será observado o limite máximo de 60 (sessenta) salários-mínimos, na data da propositura da ação, incluindo 12 (doze) parcelas vincendas;

Em atenção ao princípio da eventualidade, oferece o INSS a sua contestação.

CONTESTAÇÃO TIPO1
COM PROPOSTA DE ACORDO #TESE185987#

2. DIREITO – ASPECTOS GERAIS

A ausência de pedido de prorrogação pode ser equiparada à inexistência de prévio requerimento administrativo, para fins de aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE n. 631.240/MG, no qual foi fixada a tese da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para fins de configuração de pretensão resistida e do correspondente interesse de agir (TEMA 350).

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 0500255-75.2019.4.05.8303/PE (Tema representativo da controvérsia n. 277) em 17/03/2022, fixou tese nos seguintes termos:

O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo

Na hipótese de não ter sido realizado o pedido de prorrogação, o feito deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a fixação da DIB na data de citação caso não acolhido o pedido de extinção.

Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a presença de três requisitos, previstos na Lei nº 8.213/91: **a) qualidade de segurado (art. 11 a 13 e 102); b) carência (arts. 24, 25, I); c) incapacidade (arts. 59, 42, 62 e 86).**

O auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária é devido em caso de incapacidade temporária do segurado para o seu labor habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59); a aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, quando houver incapacidade permanente para as atividades habituais, sendo o segurado, ainda, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 e 62).

O auxílio-acidente é devido em caso de sequela de acidente de qualquer natureza, que gere redução da capacidade laboral do segurado de forma parcial e permanente. Vale destacar que o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, desde sua redação originária, excluiu do amparo da proteção acidentária os segurados **contribuintes individuais e facultativos**, dirigindo o auxílio-acidente, inicialmente, aos segurados arrolados nos incisos I, VI e VII, do art. 11 da Lei de Benefícios do RGPS, vale dizer, empregado, avulso e segurado especial, tendo o rol sido **ampliado** pela **Lei Complementar nº 150/15**, acrescentando o inciso II do art. 11, ou seja, **empregados domésticos**.

Os benefícios originários do acidente de trabalho (típico e equiparado) são denominados **accidentários** e distinguem-se pela desnecessidade de comprovação de carência, sendo **imprescindível que se comprove o nexo entre o evento e o exercício da atividade laboral**.

É indispensável para a concessão do benefício que o segurado tenha **qualidade de segurado**, devendo ser averiguada a sua manutenção, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, ou perda, caso em que caducarão os direitos inerentes a essa qualidade (art. 102 da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a **doença preexistente** não confere direito a benefícios por incapacidade, salvo se a incapacidade sobrevier após a (re)adquisição da qualidade de segurado, por motivo de progressão da moléstia (arts. 42, §2º c/c art. 59, *parágrafo único* da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, sendo a doença preexistente, a presunção é no sentido da ausência do direito, cabendo ao segurado comprovar estar-se diante da exceção.

A **carência** mínima prevista é de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, se ocorrer a perda da qualidade de segurado, após uma nova filiação ao RGPS, as contribuições vertidas anteriormente pelo segurado serão aproveitadas apenas se, a partir da nova filiação, o segurado recolher o número mínimo de contribuições até a data do fato gerador do benefício, de acordo com o regime jurídico vigente no momento da DII, conforme quadro-resumo abaixo:

REGRAS PARA A RECUPERAÇÃO DA CARÊNCIA							
DII (FATO GERADOR)	ATÉ 06/07/2016 Redação original da Lei nº 8.213/1991	07/07/2016 ATÉ 04/11/2016 MP nº 739/2016	05/11/2016 ATÉ 05/01/2017 Redação original da Lei nº 8.213/1991	06/01/2017 ATÉ 26/06/2017 MP nº 767/2017	27/06/2017 ATÉ 17/01/2019 Lei nº 13.457/2017	18/01/2019 ATÉ 17/06/2019 MP nº 871/2019	A PARTIR DE 18/06/2019 Lei nº 13.846/2019
4 MESES	●		●				
6 MESES					●		●
12 MESES		●		●		●	

A concessão de auxílio-acidente e demais benefícios decorrentes de acidente de qualquer natureza independe de carência, o mesmo valendo para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez oriundos das doenças graves arroladas na Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022. (art. 26, I e II).

Na hipótese de requerimento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, o artigo 45 da lei 8.213/1991 é claro ao dispor que o adicional é devido somente aos aposentados por invalidez que, efetivamente, necessitarem de assistência de outra pessoa em caráter permanente. O artigo 45 de Decreto nº 3.048/99 regulamenta o dispositivo acima, estabelecendo que, para concessão do adicional em comento, deve ser observada a relação

constante no Anexo I do Decreto, na qual constam as situações em que o aposentado por incapacidade permanente terá direto à majoração.

Mesmo que o indeferimento administrativo se embase na ausência de incapacidade laborativa, os requisitos da carência e qualidade de segurado **não podem ser tidos por controversos**, devendo ser analisados conforme a prova dos autos, a partir da data de início da incapacidade (DII) considerada na via judicial. Uma vez não preenchidos todos os requisitos exigidos por lei, o segurado não fará jus ao benefício postulado, cabendo o julgamento improcedente dos pedidos.

3. REGRAS ATUAIS PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Cumpre observar que o art. 26, *caput* e § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu novo modelo de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, que prevê a base de cálculo pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações equivalentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, e valor do benefício equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 ou 20 anos, se mulher ou homem, respectivamente, exceto os de origem acidentária decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, que terão seu valor calculado por 100% da média.

Excepcionalmente, no caso de incapacidade permanente por acidente de trabalho do empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e segurado especial, o salário de benefício deve ser 100% da média.

Dessa forma, a Emenda nº 103/2019 adotou dois modelos para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente para fatos geradores a contar de 14/11/2019:

- A) A partir de 60% do salário de benefício na situação de **inexistência de acidente de trabalho**, podendo ultrapassar a 100% do salário de benefício (homens a partir de 41 anos de tempo de contribuição e mulheres a partir de 36 anos de tempo de contribuição), observada a renda mínima de um salário mínimo;
- B) 100% do salário de benefício na **situação de acidente de trabalho**, observada a renda mínima de um salário mínimo.

Por fim, o auxílio-acidente, tem a sua renda mensal inicial fixada em 50% do salário de benefício apurado.

3.1 DANO MORAL E DAS PERDAS E DANOS

Eventual pedido de indenização por dano moral e de condenação em perdas e danos não merece prosperar.

Com efeito, a Autarquia, ao indeferir/cessar o benefício, não extrapolou os mandamentos legais e regulamentares, mas sim agiu dentro dos seus exatos limites. Não ocorreu qualquer abuso, decorrendo o ato de regular exercício de direito. Não há ilícito por parte da Autarquia.

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **requer seja intimada a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo**, informando desde já que não há interesse em discussão quanto ao percentual de deságio aplicado ou em qualquer espécie de contraproposta.

Caso haja concordância da parte autora, requer a homologação do acordo por sentença e a subsequente requisição de cumprimento diretamente à CEAB-DJ através do **Serviço de Informação e Automação Previdenciária – Prevjud**, nos termos do artigo 3º da Resolução da CNJ nº 595/2024. Requer, ainda, seja intimada a Procuradoria Federal ou, se for o caso, remetido o feito à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Se não houver aceitação da proposta de acordo, requer sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes. A matéria de defesa fica desde já prequestionada para fins recursais e o INSS requer, ainda:

1. A observância da prescrição quinquenal;
2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC n.º 103/2019;
3. Nas hipóteses da Lei nº 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, a intimação da parte autora para renúncia expressa dos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução;
4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, sendo indevidos nas hipóteses da Lei n.º 9.099/95;
5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais;
6. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada;
7. A produção de todas as provas admitidas em direito;
8. Quantos aos consectários legais, por cautela, requer seja previsto: entre 12/21 e 08/25, Taxa Selic nos termos originais da EC n. 113/21; a partir de 09/25, ante a EC n. 136/25, Tema 810 STF/Tema 905 STJ e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.

Por fim, o INSS informa que não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e que concorda com o Juízo 100% digital, se for o caso.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

MICHELLE BENEVIDES
PROCURADORA FEDERAL